

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

LEONEL SEVERO ROCHA

MARCELO TOFFANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Leonel Severo Rocha; Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-901-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 25 de junho de 2024, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores, Leonel Severo Rocha, José Alcebíades de Oliveira Júnior e Marcelo Toffano que envolveu vinte cinco artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da visão hermenêutica nos mais variados temas da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, é de autoria de David Goncalves Menezes e Adriana Ferreira Pereira, cuja temática é a seguinte: “A CONSTRUÇÃO HERMENÊUTICO-FILOSÓFICA DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A ESCALADA DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: UM DIÁLOGO ENTRE HEIDEGGER, GADAMER E ISAIAH BERLIN”. A pesquisa tem como objetivo investigar correspondências entre os pensamentos de Martin Heidegger, Hans-Georg Gadamer e a proposta de Isaiah Berlin como referenciais às construções de valores em sociedades que, simbolizam determinadas concepções, atribuindo sentidos aos seus modos de convivência, demonstrando-se, ao final, que a proposta de proteção do meio ambiente surge em decorrência de determinada situação histórica que as sociedades se encontram, não dispostas em sua plenitude às sociedades pretéritas, razão pela qual a genealogia de valores, essas construções sociolinguísticas, são situadas no tempo-espaço, não sendo diferente com o Direito Ambiental. Contudo, mesmo diante dessa valoração intrínseca da natureza, permanece o problema de sua degradação.

“A INTERAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO CULTURAL E A FILOSOFIA DE HEIDEGGER: UMA REFLEXÃO SOBRE IDENTIDADE, MEMÓRIA E

POSSIBILIDADES DE SER”, de autoria de Priscila Kutne Armelin e Jussara Schmitt Sandri, tem o propósito de apresentar, uma análise, da interação entre o conceito de patrimônio cultural, conforme definido no artigo 216 da Constituição Federal, e a filosofia de Martin Heidegger, especialmente sua obra "Ser e Tempo". O objetivo é investigar como o patrimônio cultural, ao abordar a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos sociais, estabelece uma conexão entre o passado e o futuro, atuando como um processo de ativação da memória coletiva no presente.

Fernando Rodrigues de Almeida e Helber ribeiro Araújo, apresentaram o artigo “A NATUREZA DINÂMICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: EM DEFESA DE UMA ANÁLISE GENEALÓGICA”. Este trabalho aborda um estudo acerca da complexidade dos direitos da personalidade com o objetivo de problematizar a natureza dinâmica desses direitos, focando na interação entre conceitos de direito e personalidade além das estruturas de poder e conhecimento que os influenciam. Realizou-se um estudo acerca do problema central que é a estrutura paradoxal de natureza dos direitos da personalidade e conseqüentemente uma necessidade de uma genealogia como forma de investigação desses direitos, de forma que sejam observados fora de um tempo mecânico, mas sim a partir de estruturas de poder-saber.

“A PERCEPÇÃO DE DIREITOS COMO ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR INOVADORA DO CONHECIMENTO JURÍDICO VOLTADO À DEMOCRACIA”, é de autoria de Julia Mattei e Gabriela Souza da Mota, que realizaram uma investigação sobre como a pesquisa de percepção de direitos pode contribuir para a construção do conhecimento jurídico alinhado aos ideais democráticos.

“A SENDA DO PARADOXO DAS MÃES DE HAIA E A (IM)POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE UM NOVO DIREITO INTERCULTURAL SOB O VIÉS DO DIREITO REFLEXIVO TEUBNERIANO”, cujas autores são Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha, analisam os aspectos jurídicos transnacionais que envolvem a subtração internacional ilícita de crianças e adolescentes com até 15 anos de idade, e, de forma específica, as singularidades sociais e jurídicas que permeiam o paradoxo de mães de Haia brasileiras (vítimas de violência doméstica no exterior e sujeitas a serem criminalizadas como “sequestradoras” dos próprios filhos), bem como, sob o viés do Direito Reflexivo de Teubner, a (im)possibilidade de constituição de um novo Direito Intercultural.

Luciana dos Santos Lima e Dennys Damião Rodrigues Albino, desenvolveram um estudo sobre “A TEORIA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE DWORKIN E O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO”. Seu objetivo, foi analisar a relação dos precedentes

com a teoria do Direito como integridade criada por Dworkin, passando por algumas considerações acerca da integridade que decorre da Constituição Federal de 1988. Pretendeu-se evidenciar a integridade existente no sistema jurídico brasileiro como consequência da ordem constitucional vigente, expor a teoria do Direito como integridade defendida por Dworkin e discutir a relação entre o sistema de precedentes brasileiro e a ideia de integridade do Direito a partir da teoria construída por Dworkin.

“A VERDADE E O RELATOR VENCEDOR: ASPECTOS DE UMA POSSÍVEL HERMENÊUTICA-RETÓRICA JURÍDICA VALORATIVA”, apresentado pelas autoras, Juan Pablo Ferreira Gomes, aborda uma investigação sobre a suposta crise experimentada na hermenêutica jurídica em face das mudanças paradigmáticas trazidas pela viragem ontológico-linguística proposta por Heidegger e Gadamer respectivamente

Leonel Severo Rocha e Bianca Neves de Oliveira apresentaram o trabalho “ACOPLAMENTO OPERACIONAL E CONFLITOS INTERSISTÊMICOS: ENTRE O TRANSDISCIPLINAR E O SISTÊMICO EM LUHMANN E TEUBNER”, que tem o intuito apresentar um estudo sobre A teoria dos sistemas, de Niklas Luhmann. Desta maneira, enfrenta-se o problema da transdisciplinaridade, por meio de conceitos como o de acoplamento estrutural, examinando os eventos sociais conforme se apresentam em um contexto específico de análise. O objetivo desta comunicação, portanto, é relacionar estas noções com a ideia de conflitos intersistêmicos de Gunther Gunther Teubner.

“ACÓRDÃOS DO STF E OS CONFLITOS SOBRE A DISPENSA OU NÃO DO ADVOGADO: CONTRIBUIÇÃO PARA PERSPECTIVAS DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA”, foi o trabalho demonstrado por seus autores, Luciano Mamede De Freitas Junior, Jose Claudio Pavão Santana e Alan Rodrigo Ribeiro De Castro. A pesquisa teve como objetivo, analisar compreender no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) os conflitos sobre a dispensa ou não do advogado nos processos jurídicos e as perspectivas das instituições do sistema de justiça do Brasil.

“DOS BENS COMUNS AO ‘COMUM’: UM DIÁLOGO ENTRE UGO MATTEI E ANTONIO NEGRI” é o trabalho de Tricieli Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmam, que desenvolveram um estudo em torno das categorias, bem comum e “comum” a partir das teorias de Ugo Mattei e Antonio Negri. A pesquisa propõe um diálogo entre os dois autores, em busca de uma categoria de bens que se coloca entre o público e o privado. A proposta é repensar a dicotomia público/privado, resultando-se de que há a necessidade de constituir um “regime comum dos bens”.

Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza e Ellen Tayanne Santos Copeland De Sá, são os autores do trabalho, “CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS E CLÁUSULAS ABERTAS NO DIREITO ADMINISTRATIVO: A HERMENÊUTICA GARANTISTA COMO BALIZADORA DA DISCRICIONARIEDADE ESTATAL”, que possui o propósito de estudar o poder discricionário da administração pública, cujo campo é alargado pela profusão de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas abertas no âmbito do direito administrativo, impondo-se assim, a necessidade de construção de uma hermenêutica de inspiração garantista que busque balizar a atuação discricionária dos agentes públicos.

Richiele Soares Abade, apresentou artigo tratando da temática “CONEXÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DA FILOSOFIA DE RICOEUR”, onde se apresenta a contribuição de Paul Ricoeur para entender da justiça e sua relevância na concretização dos Direitos Humanos. O referido autor leciona que justiça está intrinsecamente ligada às normas morais e pode ser entendida através de uma estudo em conjunto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

“DA LIBERDADE DOS MODERNOS COMPARADA À LIBERDADE DOS CONTEMPORÂNEOS” de autoria de Guilherme Borges Cilião e Clodomiro José Bannwart Júnior, tem por pressuposto, realizar um estudo dialético-comparativo do texto 'Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos', de autoria de Benjamin Constant, que ampara o conceito de liberdade na obediência apenas às leis, com textos de teorias contemporâneas do direito.

Aline Trindade do Nascimento e João Martins Bertaso, apresentaram o trabalho com o tema “DEMOCRACIA E ECO-CIDADANIA EM LUIS ALBERTO WARAT”, em que analisam, dentre vários aspectos, a democracia e a eco-cidadania a partir da teoria de Luís Alberto Warat. Para o referido autor, Democracia é lugar de autonomia, demandando o desenvolvimento de impulsos de vida e das necessidades afetivas. Também é preciso ecologizar o conceito de cidadania, percebendo-a como cuidado frente aos poderes que fundamentam a exploração e a alienação, como a possibilidade de algo mais digno para a vida em sociedade. A eco-cidadania é um trabalho cartográfico sobre o desejo, relacionando-se com todas as formas de viver, com a vontade de criar, de amar e de inventar uma outra sociedade.

“DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA: PERSPECTIVAS SOBRE O PATRIARCADO, O CONTRATO SEXUAL E O MITO DE MEDUSA”, é o tema da pesquisa de Felipe Rosa Müller , Jacson Gross e Paula Pinhal de Carlos, cujo intuito de estudar como o patriarcado

influencia o acesso à justiça, explorando o contrato social, o Mito de Medusa e conceitos filosóficos antigos. A fundamentação teórica examina as estruturas patriarcais presentes no contrato social, as narrativas culturais que marginalizam as mulheres e as contribuições da filosofia antiga para reflexão das questões de gênero. Constatam a urgência de superar as desigualdades de gênero e criar um ambiente onde todos tenham acesso equitativo à justiça.

Luiz Carlos dos Santos Junior e Ana Maria Viola De Sousa, desenvolveram um trabalho acerca do “DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE: A EDUCAÇÃO COMO GARANTIA DA CONDIÇÃO DE AGENTE EM AMARTYA SEN E AS PERSPECTIVAS DE JUSTIÇA”. A referida pesquisa infere-se no propósito de aprofundar a reflexão sobre a relevância da educação como um processo essencial para o avanço social, especialmente sob a ótica de Amartya Sen, destacando as capacidades individuais na busca pela realização das liberdades.

Vinicius de Negreiros Calado, apresentou o artigo, “DISCURSO JURÍDICO E PODER: APROXIMAÇÕES ENTRE WARAT E BOURDIEU”, que busca apresentar uma análise sobre o discurso jurídico como um espaço institucional, enfatizando sua capacidade de descontextualizar e negar a subjetividade do outro sob critérios universais. É discutida a relação entre habitus e campo jurídico (Bourdieu), onde o primeiro é um conhecimento adquirido e um capital, enquanto o segundo detém o monopólio de dizer o direito. O discurso jurídico, pretendendo neutralidade, é transformado em fala política (Warat), sendo reconhecido como legítimo em função da racionalização jurídica que o torna eficaz, embora ignore seu conteúdo arbitrário.

“ÉTICA E POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO DE DADOS: UMA ANÁLISE DO FUNDAMENTO ÉTICO NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS”, da autora, Débora Alves Abrantes, tem como propósito analisar influência da ética na política pública de tratamento de dados, fundamental para garantir a proteção dos direitos individuais e a confiança na gestão de informações sensíveis. Verifica-se também que movimentos sociais e debates éticos podem levar à reforma ou criação de novas leis para refletir valores emergentes, como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, elaborada em um contexto de avanço tecnológico e crescente coleta e processamento de informações.

Os autores, Cibele Faustino de Sousa, Emerson Vasconcelos Mendes e Renata Albuquerque Lima, apresentaram um artigo intitulado “HERMENÊUTICA, DEMOCRACIA E SEGURANÇA JURÍDICA”, cujo objetivo é analisar as decisões judiciais sob o novo Código

de Processo Civil, abordando-se a importância dessas decisões dos juízes através da análise de provas, destacando a construção do Direito brasileiro. A hermenêutica é fator fundamental para elaboração das decisões, destacando-se sobretudo a segurança jurídica.

“INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO COMO LITERATURA EM DWORKIN: A IMPORTÂNCIA DO ASSASSINO CORRETO”, foi o trabalho apresentado por Mario Cesar da Silva Andrade, que teve como propósito, analisar a concepção de Ronald Dworkin da aplicação do Direito a partir dos paralelos entre Direito e Literatura. A partir das semelhanças entre a hermenêutica jurídica e a interpretação literária, Dworkin se opõe a tese positivista do poder discricionário judicial diante de casos difíceis, defendendo a construção da decisão judicial como uma tarefa criativa ou construtiva, mas substancialmente conformada pelas razões de equidade que asseguram a coerência das boas práticas da história institucional da comunidade, as quais permitem, inclusive, a identificação de eventuais erros institucionais.

Renata Albuquerque Lima, Thammy Islamy Carlos Brito e Emerson Vasconcelos Mendes, apresentaram um artigo intitulado “LEGAL DESIGN E A ANÁLISE DA LEI 18.246/2022 – POLÍTICA ESTADUAL DE LINGUAGEM SIMPLES DO ESTADO DO CEARÁ: UM PROPÓSITO HERMENÊUTICO”, no qual observam a importância e o papel decisório das ferramentas de Legal Design na promoção do acesso jurisdicional brasileiro a fim de estabelecer uma linguagem mais simplificada e inteligível. Desprendido do rigor técnico, o modelo interpretativo de pré-cognição da prática decisória está alicerçado nas definições de Hermenêutica Contemporânea, que tem reconhecido novas formas de linguagens, como o Visual Law, para o fortalecimento da dignidade da pessoa humana, das garantias constitucionais e da celeridade processual como meio de efetividade da Justiça.

“O DIREITO NATURAL COMO ANTESSALA PARA O JUSPOSITIVISMO” foi o trabalho apresentado por Dayane Cavalcante Teixeira, Aline Marques Fidelis e Luciano de Almeida Pereira, que teve como enfoque uma revisão teórica sobre a temática envolvendo a relação entre o direito natural e o juspositivismo. Analisaram historicamente as duas correntes e seus maiores pensadores, procurando construir por meio da interpretação uma linguagem coerente, indicando resultado sistêmico. Pretendeu-se demonstrar que uma teoria, por mais coerente e estruturada que seja, não é capaz de explicar todos os fenômenos jurídicos pertencentes ao direito. Mais ainda, que uma é suporte da outra, quer assim seja dispensável.

As autoras, Liège Novaes Marques Nogueira e Carolina Silvestre, dissertaram sobre o tema “O LEGADO KANTIANO RECEPCIONADO POR HANS KELSEN À LUZ DOS

QUADRINHOS PUROS DO DIREITO DE LUÍS ALBERTO WARAT”, com o seguinte propósito de expor acerca da recepção por parte de Hans Kelsen do trabalho de Immanuel Kant, a respeito das teorias do conhecimento. O estudo vem ilustrado pelos quadrinhos puros do direito, obra de Luís Alberto Warat que demonstra de forma muito conveniente o contexto e a forma como a Teoria Pura do Direito foi sendo construída por Hans Kelsen e demonstra, de forma inteligente quais entraves foram enfrentados pelo filósofo.

“O PODER DISCIPLINAR NAS RELAÇÕES DE EMPREGO: O PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR SOB A PERSPECTIVA FOUCAULTIANA DO PODER DISCIPLINAR E SEUS DISPOSITIVOS” foi o recorte do trabalho apresentado pelos autores, Ricardo Manoel de Oliveira Morais , Bruna Soares Novais, que teve a intenção de compreender o exercício do poder diretivo do empregador sob a perspectiva Foucaultiana de poder disciplinar e seus dispositivos. Foi feita uma análise acerca da relação da disciplina com o poder diretivo do empregador, através da análise de casos controvertidos na jurisprudência trabalhista.

Juan Pablo Ferreira Gomes, desenvolveu um trabalho intitulado “O ÚLTIMO HOMEM EM NIETZSCHE: VERDADE, DIREITO E MECANISMOS DE DISSUAÇÃO”, cujo objetivo foi investigar a relação entre verdade, valor, prova e poder a partir da perspectiva da teoria do direito, aproximando a arqueologia discursiva do inquérito, ou “política da verdade”, proposta por Michel Foucault, em articulação com os materiais teóricos-discursivos acerca da noção de verdade e poder na obra de Nietzsche e os atuais mecanismos de dissuasão do conflito-litígio, bem como suas estratégias de obtenção (im)possível da verdade.

E por fim, apresenta-se o artigo “RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS: UMA NOVA ABORDAGEM NORMATIVA SOB A ÉTICA AMBIENTAL”, de autoria de Glaucia Maria de Araújo Ribeiro e Viviane da Silva Ribeiro, que apresentaram uma análise da correspondência do ordenamento jurídico brasileiro ao paradigma do novo constitucionalismo presente na América do Sul, notadamente, no Equador e Bolívia, delimitando-se a abordagem à possibilidade de interpretação do normativo pátrio sob uma nova ética ambiental.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Marcelo Toffano – Faculdade de Direito de Franca (FDF)

**ACÓRDÃOS DO STF E OS CONFLITOS SOBRE A DISPENSA OU NÃO DO
ADVOGADO: CONTRIBUIÇÃO PARA PERSPECTIVAS DAS INSTITUIÇÕES DO
SISTEMA DE JUSTIÇA**

**JUDGMENTS OF THE STF AND CONFLICTS ABOUT THE DISPENSATION OR
NOT OF THE LAWYER: CONTRIBUTION TO THE PERSPECTIVES OF THE
INSTITUTIONS OF THE JUSTICE SYSTEM**

**Luciano Mamede De Freitas Junior ¹
Jose Claudio Pavao Santana ²
Alan Rodrigo Ribeiro De Castro ³**

Resumo

Os direitos dos cidadãos dentro de um Estado Democrático de Direito são fundamentais para garantir a proteção dos indivíduos contra possíveis abusos de poder. Alguns desses direitos incluem os direitos civis, políticos, culturais, de acesso à justiça, sociais e econômicos. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Nesta égide existe conflito sobre a dispensa ou não do advogado. O trabalho propõe analisar compreender no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) os conflitos sobre a dispensa ou não do advogado nos processos jurídicos e as perspectivas das instituições do sistema de justiça do Brasil. Realizou-se uma análise da ADI 3.168-6 da necessidade de dispensa ou não do advogado em demandas judiciais, que depende de vários fatores, incluindo a complexidade do caso, o acesso à justiça, os recursos financeiros das partes e o desejo de autonomia, onde a decisão deve ser tomada com cuidado, levando em consideração as implicações legais e assegurando que o processo seja conduzido de maneira justa e equitativa para todas as partes envolvidas, assim como os ditames constitucionais. em alguns casos o procedimento da atermção não é ideal e nem aconselhável aquele que busca a afirmação de um direito perante a justiça. Cabe Juizado Especial identificar essas situações específicas e direcionar o indivíduo conforme sua necessidade.

Palavras-chave: Atuação do advogado, Sistema de justiça, Direito constitucional, Jurisprudência, Jus postulandi

¹ Doutor em Ciências da Saúde (UFMA). Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Advogado. Email: luciano_mamede@yahoo.com.br

² Doutor em Direito do Estado (Constitucional) na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008). Professor Titula do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Email: jcp.santana@ufma.br

³ Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA). Advogado. Email: castro-97@hotmail.com

Abstract/Resumen/Résumé

The rights of citizens within a Democratic State of Law are fundamental to guarantee the protection of individuals against possible abuses of power. Some of these rights include civil, political, cultural, access to justice, social and economic rights. The lawyer is indispensable to the administration of justice, being inviolable for his acts and manifestations in the exercise of his profession, within the limits of the law. In this aegis there is conflict over whether or not to dispense with the lawyer. The work proposes to analyze and understand, within the scope of the decisions of the Federal Supreme Court (STF), the conflicts about the dismissal or not of the lawyer in legal processes and the perspectives of the institutions of the justice system in Brazil. An analysis of the ADI of the need for dismissal or not of the lawyer in lawsuits was carried out, which depends on several factors, including the complexity of the case, access to justice, the financial resources of the parties and the desire for autonomy, where the decision must be taken carefully, taking into account the legal implications and ensuring that the process is conducted in a fair and equitable manner for all parties involved, as well as constitutional dictates. In some cases the athermation procedure is neither ideal nor advisable for those who seek the assertion of a right in court. It is up to the Special Court to identify these specific situations and direct the individual according to their needs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lawyer's role, Justice system, Constitutional right, Jurisprudence, Jus postulandi

1. INTRODUÇÃO

As inferências constitucionais relativas ao Estado Democrático de Direito tem-se consolidado no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, demonstrando um repositório de direitos e garantias fundamentais ao qual expressa extensa preocupação quanto aos direitos sociais dos cidadãos, assegurando uma série de dispositivos que garantem aos brasileiros condições para uma vida digna, com acesso à Justiça, à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à previdência social e proteção à infância.

O Estado Democrático de Direito é um conceito fundamental nas sociedades modernas, que busca equilibrar o poder estatal com o respeito aos direitos individuais dos cidadãos. Ele representa a fusão entre a democracia, que implica a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões políticas, e o Estado de Direito, que visa garantir que o exercício do poder seja limitado pelas leis e que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam protegidos.

A essência do Estado Democrático de Direito pode ser dividida em dois componentes principais, sendo estes a democracia, como forma de governo em que o poder emana do povo, significando que os cidadãos têm o direito de escolher seus representantes por meio de eleições livres e justas, implicando na separação e na interdependência dos poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário); e o Estado de Direito, que assegura que todas as ações do governo estejam sujeitas às leis preestabelecidas e que essas leis sejam aplicadas de maneira imparcial e justa, implicando que ninguém, nem mesmo as autoridades estatais, esteja acima da lei. Além disso, o Estado de Direito protege os direitos e liberdades individuais, como a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, o direito à propriedade e muitos outros.

Os direitos dos cidadãos dentro de um Estado Democrático de Direito são fundamentais para garantir a proteção dos indivíduos contra possíveis abusos de poder. Alguns desses direitos incluem os direitos civis, políticos, culturais, de acesso à justiça, sociais e econômicos.

É importante destacar que, embora esses direitos sejam essenciais, há situações em que ocorre um delicado equilíbrio entre os direitos individuais e o bem-estar coletivo.

Em casos de conflito, os tribunais e as instituições democráticas desempenham um papel vital na busca por soluções justas e equilibradas.

No que concerne aos advogados brasileiros, a CF/88 estabelece em seu artigo 133, que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, determinando a indispensabilidade do advogado por cumprir função essencial à concretização da Justiça, dentro dos fundamentos constitucionais do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A Constituição Federal estabelece ainda que o advogado não exerce apenas uma atividade profissional, pois está também investido de função pública ao postular em nome do cidadão.

Nos sistemas de justiça brasileiros, a atuação dos advogados se manifesta de diversas formas, tais como na defesa dos direitos individuais, garantindo que eles sejam respeitados e protegidos em todas as instâncias legais, fundamental para a promoção da justiça e para a prevenção de abusos de poder; na representação nos tribunais, representando seus clientes em diversos tipos de processos, desde ações cíveis e criminais até disputas trabalhistas e administrativas; na assessoria jurídica atuando em processos judiciais, oferecendo assessoria jurídica a indivíduos, empresas e organizações, ajudando na interpretação da lei, na elaboração de contratos e acordos, e na prevenção de possíveis problemas legais; na mediação e conciliação, como mediadores ou conciliadores em disputas, ajudando as partes a chegarem a acordos amigáveis antes mesmo de um processo judicial; atuando nos órgãos administrativos, representando seus clientes em processos de licenciamento, regulamentação e fiscalização; e, na defesa da constituição e dos direitos humanos, cujo papel é na defesa da Constituição e dos direitos humanos, atuando como guardiões dos princípios democráticos e da justiça social.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) são instrumentos jurídicos importantes no sistema jurídico brasileiro, utilizados para questionar a constitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Tem como principal objetivo contestar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo perante o STF. Isso significa que a parte autora da ADI argumenta que a norma em questão viola a Constituição Federal do Brasil.

O STF é o órgão responsável por julgar as ADI, possuindo competência exclusiva para decidir sobre a constitucionalidade das leis e atos normativos, sendo a última instância para resolver essas questões.

As ADIs podem ser propostas por diversas entidades e autoridades, como o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, os Governadores de Estado, as confederações sindicais, entre outros. Além disso, alguns órgãos, como o Procurador-Geral da República, também têm legitimidade para propor ADIs em defesa da Constituição. Não há prazo determinado para a propositura de ADIs. Elas podem ser apresentadas a qualquer momento, desde que a norma questionada esteja em vigor.

O processo de julgamento de uma ADI segue um rito específico, estabelecido pela Lei nº 9.868/99. Esse rito inclui a apresentação de pareceres da Procuradoria-Geral da República e das partes envolvidas, além da realização de audiências públicas, se necessário. O STF pode permitir a participação de terceiros interessados, conhecidos como *amicus curiae*, em processos de ADI. Esses terceiros podem apresentar informações ou argumentos adicionais que possam ajudar o tribunal a tomar sua decisão.

Caso o STF julgue a norma inconstitucional em uma ADI, a decisão tem efeito erga omnes, ou seja, ela se aplica a todos os casos similares. Além disso, a decisão também possui efeito vinculante, o que significa que ela deve ser seguida por todos os órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública.

As ADIs desempenham um papel crucial na defesa da Constituição e na manutenção da ordem jurídica no Brasil, permitindo que normas consideradas inconstitucionais sejam invalidadas pelo órgão máximo do Poder Judiciário. Após as análises, o STF emite uma decisão, declarando a norma em questão como constitucional ou inconstitucional. Se a norma for considerada inconstitucional, ela é então invalidada, perdendo sua eficácia jurídica.

O principal propósito dos acórdãos é decidir se a lei ou ato normativo questionado na ADI é ou não constitucional. O acórdão do STF declara se a norma impugnada está de acordo com a Constituição Federal do Brasil ou se viola seus preceitos, resultando em sua invalidação total ou parcial.

Os acórdãos das ADIs estabelecem precedentes jurídicos significativos, que orientam futuras decisões judiciais sobre questões constitucionais semelhantes. Esses precedentes contribuem para a uniformidade e a coerência do sistema jurídico brasileiro.

As decisões proferidas pelo STF em ADIs têm efeito erga omnes, ou seja, aplicam-se a todos os casos similares. Além disso, possuem efeito vinculante, o que significa que devem ser seguidas por todos os órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública. Muitas vezes oferecem interpretações importantes sobre dispositivos constitucionais, esclarecendo o significado e o alcance de determinadas normas da Constituição Federal.

Desta forma, as ADIs desempenham um papel fundamental na proteção da ordem jurídica e na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo que as leis e atos normativos estejam em conformidade com os princípios e valores consagrados na Constituição.

Os acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade são instrumentos cruciais para a interpretação e a aplicação da Constituição Federal do Brasil, contribuindo para a estabilidade e a legitimidade do sistema jurídico brasileiro.

Referentes aos conflitos sobre a dispensa ou não do advogado, os Acórdãos tratam das decisões judiciais relacionadas ao direito constitucional à assistência jurídica e ao devido processo legal.

O direito à assistência de um advogado é garantido pela Constituição brasileira, especialmente no que se refere ao direito de defesa e ao acesso à justiça. No entanto, em certas situações, podem surgir conflitos sobre se a presença de um advogado é obrigatória ou não. Alguns casos comuns que podem gerar debates sobre a dispensa ou não do advogado incluem processos administrativos, pequenas causas e autodefesa.

Em certas situações, como em processos administrativos ou em juizados especiais, pode ser permitido que as partes se defendam pessoalmente, sem a necessidade de um advogado. Em alguns procedimentos administrativos, pode ser questionado se é necessário ou não ter a representação de um advogado. Em casos de menor complexidade ou valor, pode haver discussão sobre a obrigatoriedade da presença de um advogado.

Os acórdãos do STF sobre esse assunto geralmente esclarecem os limites e as circunstâncias em que a presença de um advogado é obrigatória ou facultativa, levando em consideração os princípios constitucionais, a legislação vigente e a jurisprudência consolidada. Essas decisões ajudam a orientar o funcionamento do sistema judiciário e a garantir o equilíbrio entre o direito à assistência jurídica e outros princípios, como o acesso à justiça e a celeridade processual.

A atuação dos advogados nos sistemas de justiça do Brasil está alinhada com os princípios do Estado Democrático de Direito, contribuindo para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, a promoção da igualdade perante a lei e a busca pela justiça. A presença e o papel do advogado na sociedade e no sistema de justiça são essenciais para garantir um equilíbrio entre os poderes, a aplicação imparcial das leis e a proteção dos indivíduos contra possíveis abusos.

Desse modo, sob a égide da constituição pátria, o advogado quanto ao Poder Judiciário deve atuar como grande promotor e responsável pelos princípios que norteiam a justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir desta percepção, surge um questionamento relativo aos conflitos sobre a dispensa ou não do advogado nos processos jurídicos e essa reflexão para as perspectivas das instituições do sistema de justiça do Brasil.

É sempre possível realizar uma discussão crítica e a comparação entre diferentes referenciais, podendo desenvolver-se livremente o debate científico, sendo necessário não estabelecer proibições que coloquem limites às possibilidades de pesquisa. A discussão livre é a base do livre pensamento, e sem ela não há formação de opiniões livres. A evolução do conhecimento pressupõe essa liberdade, pois ocorre pela eliminação de teorias concorrentes dentro de um processo de seleção crítica (POPPER, 2006).

Para investigar essa problemática, objetiva-se compreender no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) os conflitos sobre a dispensa ou não do advogado nos processos jurídicos e as perspectivas das instituições do sistema de justiça do Brasil.

A importância do tema é evidente, pois proporciona a análise da necessidade de dispensa ou não do advogado em demandas judiciais, que depende de vários fatores, incluindo a complexidade do caso, o acesso à justiça, os recursos financeiros das partes e o

desejo de autonomia, onde a decisão deve ser tomada com cuidado, levando em consideração as implicações legais e assegurando que o processo seja conduzido de maneira justa e equitativa para todas as partes envolvidas, assim como os ditames constitucionais.

O raciocínio aqui desenvolvido é permeado pelo método sociojurídico-crítico (FONSECA, 2009), de caráter proeminentemente compreensivo, pela via exclusiva de informações levantadas através da técnica de pesquisa de cunho bibliográfico, dispostas através do método descritivo, objetivando, assim, a construção de um conhecimento científico consistente, sempre sob um viés crítico (MARQUES NETO, 2001),

Para o alcance do aqui proposto, objetiva-se, de forma específica, iniciar esse trabalho com uma abordagem sobre a previsão constitucional da atuação do advogado, evidenciando-se os principais fundamentos teóricos que sustentam suas premissas. Em seguida, na mesma perspectiva, será apresentada uma interlocução a possibilidade de dispensa ou não do advogado nas demandas judiciais, trazendo à baila aspectos normativos fundamentais como cerne para a discussão de questões proeminentes do cotidiano. E, por fim, uma discussão sobre os acórdãos do STF e os conflitos sobre a dispensa ou não do advogado, com foco na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.168-6.

Nesses, termos, esses são os caminhos metodológicos que serão percorridos, ciente do grande desafio de compatibilizar os ambiciosos objetivos visados com as naturais limitações dessa espécie de trabalho científico.

2. A ATUAÇÃO DO ADVOGADO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A figura do advogado está intrinsecamente ligada à estrutura judicial. Ele é o elo entre a parte que busca o êxito da prestação jurisdicional almejada e o Juiz, representante do Estado. O Advogado é a parte especializada em facilitar a comunicação em juízo, apontar as injustiças, orientar e repassar ao seu cliente as melhores opções, interceder e defendê-lo com os melhores argumentos.

A atuação do advogado e a Constituição de 1988 estão intimamente relacionadas devido ao papel fundamental que a Constituição Federal atribui à advocacia na proteção dos direitos individuais e no funcionamento do sistema jurídico brasileiro.

Algumas questões importantes relacionadas à atuação do advogado na Constituição de 1988 incluem:

A Constituição de 1988 consagra o princípio do contraditório e da ampla defesa como garantias fundamentais do devido processo legal. Isso implica que as partes têm o direito de serem ouvidas e de apresentarem suas alegações perante o Judiciário, e o advogado desempenha um papel essencial nesse processo, representando e defendendo os interesses de seus clientes.

Assegura ainda o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse contexto, o advogado desempenha um papel crucial como prestador de assistência jurídica gratuita, garantindo que mesmo aqueles que não têm condições financeiras de arcar com os custos de um advogado tenham acesso à justiça.

A Constituição da República protege a independência e a autonomia da advocacia, garantindo que os advogados possam exercer suas funções de forma livre e independente, sem interferência indevida de terceiros, inclusive do Estado. Isso é fundamental para assegurar que os advogados possam representar seus clientes de maneira eficaz e ética.

Também reconhece os direitos e prerrogativas dos advogados, incluindo o direito ao livre exercício da profissão, o direito de comunicação com seus clientes, o sigilo profissional e a inviolabilidade do escritório e dos meios de comunicação utilizados no exercício da advocacia

Como aduz Piero Calamandrei (apud PORTO, 2008), é imprescindível à concretização da justiça, onde na sempre crescente complicação da vida jurídica moderna, na aspereza dos formalismos processuais que parecem aos profanos misteriosas tricas, o advogado é um precioso colaborador do juiz, porque trabalha em seu lugar para recolher os materiais do litígio, traduzindo, em linguagem técnica, as fragmentárias e desligadas afirmações da parte, tirando delas a ossatura do caso jurídico para apresentá-la ao juiz em forma clara e precisa e nos moldes processualmente corretos; e daí, graças a esse advogado paciente que, no recolhimento do seu gabinete, desbasta, interpreta, escolhe e ordena os elementos informes proporcionados pelo cliente, o juiz chega a ficar em condições de ver, de um golpe, sem perda de tempo, o ponto vital da controvérsia que é chamado a decidir.

O advogado é a peça essencial na construção da sociedade atual e no seu regular desempenho, pois dele depende vivermos uma sociedade justa, plural e democrática. Daí exigir-se uma advocacia ativista, comprometida com a busca de uma sociedade mais justa, humana e solidária, contando, para isso com instrumentos processuais mais eficientes, hábeis e eficazes, que priorizam o social. É necessário implantar a ideia de uma advocacia de inspiração antipositivista e antiformalista, capaz de promover um acesso aberto e amplo à justiça. (SEVERI, 2005)

Bastante generosa na garantia de direitos difusos, coletivos e individuais, não apenas em seu expreso reconhecimento, mas, também, na previsão de mecanismos aptos a permitir que efetivamente os seus titulares pudessem acessá-los, a Magna Carta estabeleceu um extenso rol de atores com atribuições para a defesa de tais direitos elencando dentre as funções essenciais à justiça, a Advocacia e a Advocacia Pública, que atuam no âmbito judicial necessitando ampliar ainda mais a sua participação social e suas atividades. No campo do acesso à justiça, há ainda que enfrentar uma outra questão que no Brasil tem um perfil especial, as custas judiciais. No âmbito da justiça estadual, não só as custas judiciais variam muito de estado para estado, como não parece haver um critério racional que justifique essa disparidade. (SANTOS, 2011)

3. A DISPENSA DO ADVOGADO NAS DEMANDAS JUDICIAIS

De acordo com a Lei 8.906, de 4 de abril de 1994, a capacidade postulatória é capacidade técnica para atuar em juízo, conferida pela OAB, mediante prova eliminatória. É a autorização para ser pessoa competente a promover atos dentro de um processo, nos casos em que só se existe capacidade civil, é necessária a nomeação de um procurador competente para o exercício dos trâmites.

Nos artigos 1º e 2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) estão presentes situações em que o advogado é indispensável a fim da justiça (BRASIL, 1994), nas quais concorrem às privativas da profissão, bem assim as dispostas como relativas de sua atuação.

A dispensa do advogado em demandas judiciais é um tema que suscita debates em diversos contextos jurídicos e sociais. Argumenta-se que permitir a autodefesa ou a

dispensa do advogado em determinadas situações pode ampliar o acesso à justiça, especialmente para pessoas de baixa renda que não podem arcar com os custos de um advogado. Isso é particularmente relevante em casos de menor complexidade ou valor, nos quais a presença de um advogado pode não ser considerada essencial.

Por outro lado, há preocupações sobre a qualidade e a equidade do processo quando uma das partes não está representada por um advogado. A presença de um advogado pode ajudar a garantir que os direitos das partes sejam adequadamente protegidos e que o processo seja conduzido de acordo com as normas legais e procedimentais.

Em muitas situações, a legislação e os procedimentos legais são complexos e exigem conhecimentos especializados para serem adequadamente compreendidos e aplicados. Nesses casos, a presença de um advogado pode ser considerada essencial para garantir que as partes possam apresentar seus argumentos de forma eficaz e dentro dos parâmetros legais.

A dispensa do advogado pode levantar preocupações sobre a segurança jurídica e a qualidade das decisões judiciais. Sem a assistência de um advogado, as partes podem estar mais suscetíveis a cometer erros processuais ou a não compreender completamente seus direitos e obrigações legais, o que poderia levar a decisões judiciais injustas ou inadequadas.

Alguns argumentam que as partes devem ter o direito de escolher se desejam ou não ser representadas por um advogado, respeitando assim sua autonomia da vontade. No entanto, essa autonomia deve ser equilibrada com a necessidade de proteger os interesses e direitos das partes, especialmente em casos que envolvem questões complexas ou significativas.

O termo "*jus postulandi*" refere-se ao direito das partes de atuarem em juízo sem a necessidade de representação por advogado. Em outras palavras, é o direito de postular, ou seja, de apresentar demandas, alegações e recursos perante os órgãos judiciais sem a intermediação de um profissional do direito.

Historicamente, o *jus postulandi* remonta a períodos em que os sistemas judiciais eram menos formalizados e as partes tinham maior liberdade para apresentar suas demandas e argumentos diretamente aos tribunais. No entanto, com o desenvolvimento do sistema jurídico e a crescente complexidade das leis e procedimentos judiciais, a figura do

advogado tornou-se cada vez mais importante e necessária para garantir a adequada representação dos interesses das partes.

Apesar disso, em alguns casos e contextos, o *jus postulandi* ainda é reconhecido e aplicado. Por exemplo, nos Juizados Especiais Cíveis e nos Juizados Especiais Federais, criados para lidar com demandas de menor complexidade e valor, as partes podem atuar sem a representação de advogados, desde que o valor da causa não ultrapasse determinado limite estabelecido em lei.

Além disso, em algumas situações específicas, como audiências de conciliação ou mediação, as partes podem ser encorajadas a expressarem seus interesses e a negociarem diretamente, sem a presença de advogados.

É importante ressaltar, no entanto, que mesmo quando o *jus postulandi* é permitido, a assistência de um advogado muitas vezes é altamente recomendada. Advogados têm conhecimento técnico e experiência para compreender as nuances legais, apresentar argumentos de forma eficaz e garantir que os direitos das partes sejam adequadamente protegidos ao longo do processo judicial.

Portanto, enquanto o *jus postulandi* reconhece o direito das partes de atuarem em juízo sem advogado em certas situações, a presença e a assessoria de um profissional do direito ainda são valiosas para garantir a efetiva administração da justiça e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

A questão da dispensa do advogado em demandas judiciais envolve uma série de considerações relacionadas ao acesso à justiça, garantias processuais, complexidade do direito, segurança jurídica e autonomia da vontade das partes. Essas questões são frequentemente ponderadas pelos tribunais e legisladores ao definir as regras e procedimentos aplicáveis à representação legal nas demandas judiciais.

O exercício de representar alguém juízo como seu procurador, é de enorme importância para garantir o acesso íntegro à justiça, pois uma oratória boa não é suficiente para o gozo pleno da prestação jurisdicional, um discurso frente ao juiz togado é diferente de um júri. (AGUIAR, 2009)

A legislação prevê que nos casos em que o valor ultrapasse os 20 (vinte) salários mínimos é obrigatória a representação processual por advogados, ou o legislador concebeu que a complexidade seria determinada por valor quando não estivessem fora da

competência do juizado, vejamos que uma execução de taxa condominial pode ensejar em uma possível penhora do imóvel, desde que esteja dentro do teto dos juzizados, é inconcebível dizer que não risco processual nessa situação se a parte executada não possuir advogado.

Ainda nessa linha, o art. 41 da Lei 9099/95 prevê a obrigatoriedade da assistência de advogados para interposição de recurso, independentemente do valor da causa, se a ausência de advogado é pautada em facilitar o acesso à justiça, tal restrição demonstra que só é possível alcançar o objetivo do judiciário, quando o advogado estiver presente. Existe um conflito principiológico entre os artigos 9 e 41 da referida lei, o recurso que poderia ser evitado caso houvesse a representação adequada desde o início da ação, deixa sedimentado o entendimento de que o advogado exerce papel fundamental para garantir o devido processo legal.

4. ADI 3.168-6. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

O acórdão a ser analisado será o lançado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.168-6/DF requerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, insurgindo-se contra a constitucionalidade do art. 10 da Lei 10.259/2001, o qual faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juzizados especiais federais, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É constitucional o art. 10 da

Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal.³¹ Pacificado o entendimento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário a menção de algumas ponderações do ponto de vista prático acerca do procedimento da atermação.

A pacificação acerca da (in) dispensabilidade do advogado e o *jus postulandi* foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal que, através do julgado que será citado abaixo afirmou a constitucionalidade da dispensa na atuação de advogados nos Juizados Especiais.

O princípio do acesso à justiça é tratado por Scarpinella como sendo o primeiro princípio constitucional do processo civil, que tem como sinônimos “acesso à ordem jurídica justa”, “inafastabilidade da jurisdição”, “inafastabilidade do controle jurisdicional” ou “ubiqüidade da jurisdição” e afirma que “ele quer significar o grau de abertura imposto pela Constituição Federal para o processo civil. Grau de abertura no sentido de ser amplamente desejável, no plano constitucional, o acesso ao Poder Judiciário”. (DE BARROS, 2008)

Trata-se de uma pedra angular dos sistemas jurídicos democráticos e um componente essencial do Estado de Direito, reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de buscar e obter justiça perante os tribunais e outros órgãos do sistema judicial, independentemente de sua condição socioeconômica, origem, raça, religião ou qualquer outra característica pessoal.

Significa que as pessoas devem ter meios práticos para chegar aos tribunais e outros órgãos judiciais. Isso inclui a disponibilidade de instalações físicas acessíveis, transporte público adequado e tribunais localizados de forma a permitir que as pessoas cheguem facilmente a eles.

Garante ainda que todas as pessoas tenham a capacidade financeira para buscar justiça. Isso implica que os custos judiciais devem ser razoáveis e proporcionais aos recursos das partes envolvidas. Além disso, é essencial que sistemas de assistência jurídica gratuita ou subsidiada estejam disponíveis para aqueles que não têm condições de arcar com os custos de um advogado ou de processos judiciais, referindo-se ao direito das pessoas de compreenderem seus direitos e obrigações legais, bem como os procedimentos judiciais. Isso implica que as leis e regulamentos devem ser claros, acessíveis e compreensíveis para o público em geral. Também inclui o direito a informações sobre os processos judiciais em que as pessoas estão envolvidas.

Reconhece que diferentes pessoas têm diferentes formas de se comunicar e compreender informações. Portanto, os sistemas judiciais devem ser sensíveis às diversas culturas e idiomas presentes na sociedade, garantindo que todas as pessoas tenham acesso a

serviços judiciais em sua língua materna e que os tribunais sejam culturalmente sensíveis às necessidades e tradições de diferentes grupos.

O acesso à justiça não deve ser apenas teórico, mas também prático e efetivo. Isso implica que os procedimentos judiciais devem ser conduzidos de forma justa, transparente e eficiente, garantindo que as partes tenham a oportunidade real de apresentar seus argumentos e obter uma decisão judicial justa e oportuna.

A Constituição Federal garante a todos o acesso à justiça, o que se realiza através do devido processo legal, que se encontra no patamar de garantia fundamental, na base dos demais princípios constitucionais, proporcionando em conjunto a busca de resultados justos.

O princípio da razoável duração do processo, inserido no texto constitucional através de EC nº 45/2004, no art. 5º, inciso LXXVIII, a nível de garantia fundamental, espelha a insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e a busca de efetividade no serviço prestado pelo Estado através do Poder Judiciário.

A Constituição sempre esteve presente como instrumento fundamental de “solenização”, ora merecendo observação como fenômeno político, como resultado da vontade real do poder, ora como resultado da vontade geral do povo, ora como simples norma acima de todas as que compõem o ordenamento jurídico. (SANTANA, 2006)

No que toca às causas de natureza penal que tramitam perante os Juizados Especiais Federais é de se ressaltar o paradoxo criado pelo STF, no julgamento da ADI 3.168-6 ao tratar da indispensabilidade do advogado ou defensor público, na medida em que tal posicionamento vai de encontro à jurisprudência consolidada daquele órgão, materializada no verbete sumular nº 523 que dispõe que no “processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. (BRASIL, 2008)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os críticos do *jus postulandi* argumentam que a parte fica desassistida judicialmente ao ingressar no Juizado Especial sem advogado. Isso envolve consequências

práticas como: ausência de documentos fundamentais para assegurar determinado direito na petição inicial, carência de instrução jurídica no decorrer do processo e, finalmente, que a parte ficaria desassistida durante a audiência de instrução e julgamento.

Os exemplos citados acima exemplificam casos nos quais a atermção pode se tornar prejudicial ao jurisdicionado.

Na maioria das vezes sendo leigo e desconhecendo a sistemática do processo judicial, não consegue por si só levar adiante um processo sem um profissional qualificado na área, cuja formação é justamente para atuar nos Tribunais de Justiça.

Nesse sentido, é possível sim afirmar que em alguns casos o procedimento da atermção não é ideal e nem aconselhável aquele que busca a afirmação de um direito perante a justiça. Cabe Juizado Especial identificar essas situações específicas e direcionar o indivíduo conforme sua necessidade.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Leticia. **Imigrantes norte-americanos no Brasil: mito e realidade, o caso de Santa Bárbara**. 2009. Tese de Doutorado. Tesis de Maestría en Ciencias Económicas, Universidad Estadual de Campinas.
- BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.906 de 4 de Julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
- BRASIL. Lei 9099 de 26 de Setembro de 1995. Brasília. Congresso Nacional, 1995.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 533.
- DE BARROS, Janete Ricken Lopes. A REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO COMO BARREIRA AO. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 19, 2008.
- FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. Rio de Janeiro, 2001.
- POPPER, Karl. **A Miséria do Historicismo**, São Paulo, 1982.
- POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Editora Cultrix, 2004
- POPPER, Karl. **Em busca de um mundo melhor**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- POPPER, Karl. **O mito do contexto. Em defesa da ciência e da racionalidade**. Lisboa: Edições 70, 2009.
- PORTO, Éderson Garin. A função social do advogado. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 13, n.1879, 23 ago. 2008. Disponível em: . Acesso em 22/07/2023.
- SANTANA, José Cláudio Pavão. O significado e as funções da Constituição na era globalizada: por uma ética constitucional republicana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 8, n. 1, p. 283-295, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3.ed. 2011.
- SEVERI, Fabiana Cristina. Breves considerações sobre a função sociopolítica do advogado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n.768, 11 ago. 2005. Disponível em: . Acesso em: 28/07/2013.